

## Quadro comparativo entre a Lei nº 9.394, de 1996, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2004, e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)

Legenda:

Texto em azul: Texto próprio do PLS nº 118, de 2004.

Texto em verde: Texto próprio do Substitutivo da CE.

Lei nº 9.394, de 1996	PLS nº 118, de 2004	Substitutivo da CE
	<b>Acrescenta o inciso IV ao § 4º, do</b> art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, <b>para assegurar aulas presenciais e periódicas nos cursos de</b> educação a distância.	<b>Inserer os §§ 5º e 6º no</b> art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, <b>que fixa as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre momentos presenciais na</b> educação a distância.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º <b>acrescente-se ao § 4º do</b> art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, <b>o seguinte inciso IV:</b>	Art. 1º <b>O</b> art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, <b>passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:</b>
“Art. 80. .... ..... § 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá: .....	“Art. 80. .... ..... § 4º ..... .....	“Art. 80. .... .....
	IV - aulas presenciais e periódicas em qualquer nível ou modalidade. (NR)”	
		§ 5º Os cursos de educação a distância devem prever a obrigatoriedade de momentos presenciais para: I – avaliações de estudantes; II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação; III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação; IV – atividades relacionadas a laboratórios, quando for o caso.

## Quadro comparativo entre a Lei nº 9.394, de 1996, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2004, e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)

**Legenda:**

Texto em azul: Texto próprio do PLS nº 118, de 2004.

Texto em verde: Texto próprio do Substitutivo da CE.

Lei nº 9.394, de 1996	PLS nº 118, de 2004	Substitutivo da CE
		§ 6º Situações especiais, previstas em regulamento, podem dispensar a exigência dos momentos presenciais de que trata o § 5º deste artigo. (NR)”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.